

T G 7
L



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000713/99-53
Recurso nº 138.742 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.196 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente REALGEM'S DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

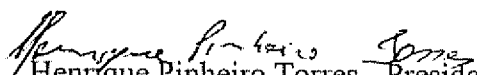
FINSOCIAL. Indébitos - Taxa SELIC . Aplicação.

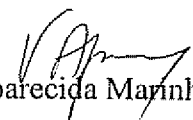
Houve por parte da Recorrente confusão entre restituição com compensação, quando requer a compensação com débitos vencidos quando na verdade houve compensação com débitos vencidos. Não há possibilidade de ver créditos serem corrigidos para sempre para compensação com débitos estaguinados em valores na data de seus vencimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 31/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Corinto Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 207 a 209 dos autos emanados da decisão da DRJ – Curitiba - PR 3º Turma, por meio do voto do relator Claudio Massao Morimoto, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedido de restituição, de fl 01, protocolizado em 01/02/1999, de arguidos recolhimentos a maior de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no montante de R\$ 71.539,51, cumulado com pedidos de compensação, de fls. 02/03.

2 No campo “motivo do pedido”, à fl 01, a interessada atribui seu direito a “precedentes do STF que declararam inconstitucionalidade das majorações de alíquota do tributo” e o Processo Judicial nº 98.0024215-5, da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR

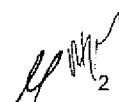
3. Instruído o pedido consta às fls. 04/18, procuração e documentos societários; às fls. 19/20, cálculos de atualização de crédito, considerando um saldo inicial em 01/01/1996 de R\$ 41.248,93 em “moeda da época”, e de compensação; às fls. 21/48, cópias de documentos de arrecadação de receitas federais – Darf; e às fls. 49/69, cópia da petição judicial no Processo nº 98.0024215-5.

4. Às fls. 70/71 e 73/74, consta petição, datada de 24/08/1999, na qual a interessada informa retificação no pedido administrativo de compensação, em face de erro nos demonstrativos inicialmente apresentados, por inversão dos valores dos débitos de IPI e de Cofins de dezembro de 1998.

5. Em 01/03/2002, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da Delegacia da Receita federal em Curitiba/PR emitiu o despacho decisório de fls. 79/80, indeferindo o pedido de restituição – e por consequência os de compensação – considerando não cumprida a exigência do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, mormente por se tratar de pedido baseado em ação judicial na qual não havia decisão transitada em julgado

6. A seguir, foram juntados ao processo: extratos com informações prestadas em DCTF (fls. 81/85); formulários de “pedido de compensação”, protocolizados pela contribuinte entre 16/03/2000 e 17/05/2000 (fls. 86/90); e despachos de encaminhamento e movimentação do processo (fls. 92/93).

7. Em face de informação do Serviço de Fiscalização, à fls. 93, de que haveria trânsito em julgado na ação judicial, em 09/09/2002, o Seort procedeu a intimações do contribuinte (fls. 101/102 e 105/106) para que o processo fosse instruído com cópias das decisões judiciais pertinentes, com cópias de declarações de rendimentos da pessoa jurídica e com outros esclarecimentos porventura relevantes.



8. Às fls. 109/134, foram juntadas cópia de peças da Ação Judicial nº 98.0024215-5 e, às fls. 137/158, cópias de declarações de rendimentos.

9. Em 29/01/2004, o Seort da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR emitiu o novo despacho decisório, às fls. 164/172, baseado nos cálculos de fls. 159/163 bem como nos de fls. 168/170, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado e homologando as compensações de débitos por ele comportados. Foram reconhecidos R\$ 18.688,48, na data-base de 01/01/1996, e homologada a compensação dos débitos de IPI dos períodos de apuração de 3-09/1998, 3-10/1998, 1-11/1998, 2-11/1998, 3-11/1998 e em parte do período 1-12/1998 (nesse último, até o valor de R\$ 8.465,13).

10. À fl. 179, Carta Rest nº 25/2004, lavrada em 21/01/2005, pela qual estaria sendo encaminhada cópia de despacho decisório de 29/01/2004, cálculos de compensação e nota de compensação Siafi 2005NT0013, de fls. 159/173, bem como, em face da insuficiência de direito creditório para homologação das compensações de fls. 02,03 e de 86 a 90, estaria sendo intimada a contribuinte para o recolhimento dos débitos relacionados à fl. 160.

11. À fl. 180, formulário de solicitação de cópia de documentos, requerendo, em 15/02/2005, cópia do presente processo, dela constando o recebimento, por representante da interessada, em 23/02/2005.

12. Em 22/02/2005, a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 182), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 193/203, a seguir sintetizada.

13. Inicialmente, às fls. 193/194, dirigindo-se ao "SEORT - EQARC", diz estar apresentando manifestação de inconformidade requerendo, outrossim, os efeitos legais para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 48, § 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; vista à parte impugnada, para contrariá-la, se assim o quiser; e remessa dos autos a esta delegacia de julgamento.

14. A partir disso, às fls. 195/2003, dirigindo-se à instância julgadora faz exposição dos fatos, observando que na Ação Ordinária nº 98.0024215-5, em primeira instância, foi reconhecido seu direito de serem compensados os valores recolhidos a maior, em razão da majoração indevida da alíquota da contribuição para o Finsocial, com obrigações vincendas da Cofins, e que os valores deverão ser corrigidos a partir da data do recolhimento indevido pelos mesmos índices de atualização dos tributos federais, incluindo o IPC, INPC, Ufir e Selic, cada um em seus respectivos períodos de apuração e que as decisões em apelação e em recurso especial foram parcialmente favoráveis, estabelecendo juros calculados de acordo com a taxa Selic.

15. Quanto ao direito reconhecido na sentença judicial, diz se tratar de matéria pacífica, lembrando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial, de forma que a decisão proferida, ainda que possa sofrer alguma modificação nas instâncias superiores, está confirmada por aquele tribunal. Acrescenta que, ainda, assim, para que sua manifestação de inconformidade não careça de fundamento, passa a "abordar a questão no que tange à matéria que constitui o objeto da compensação solicitada, qual seja, majorações de alíquota do **FINSOCIAL**", o que faz em arrazoado de fls. 197/200.

16. Como razão para a reforma do despacho decisório, diz que nas planilhas de cálculos elaboradas pela autoridade administrativa os seus créditos foram atualizados somente até 31/12/1995, não se obedecendo a critérios e índices estabelecidos na decisão judicial transitada em julgado, não contemplando expurgos inflacionários e nem se aplicando a taxa Selic. Diz que a atualização limitou-se a um período distante ao da efetivação da compensação, uma vez considerados os valores corrigidos até 31/12/1995 e a compensação homologada em janeiro de 2005, havendo um lapso de dez anos sem atualização.

17. Acrescenta que, nos cálculos da autoridade administrativa, os débitos foram atualizados até o presente momento, ao passo que os seus créditos apenas até 1995, ignorando dez anos que deve, ser corrigidos com a aplicação dos índices e expurgos inflacionários mencionados; e que, por consequência, os valores autorizados são inferiores aos requeridos, uma vez não atualizados corretamente, desobedecendo a decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

18. Nesse sentido, diz que o deferimento parcial encontra-se desprovido de fundamentos legais válidos, que a "pretensão de exigência tributária indevida ou, ao menos, precipitada" e que deve-se determinar a suspensão ou sobrestamento do presente feito administrativo até que seja revista a planilha de atualização dos créditos, para que se profira decisão final no processo de compensação/restituição.

19. Requer, pelo exposto, a suspensão de exigibilidade do crédito, nos termos do art 48, § 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, e a modificação do despacho atacado, para que o pedido de compensação seja julgado totalmente procedente."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 8.266 de 13.04.2005 de fls. 205 diz o seguinte:

"Assunto . Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

Ementa FINSOCIAL INDÉBITOS TAXA SELIC APLICAÇÃO

A decisão que indeferiu parcialmente o pedido de reconhecimento de direito creditório e de compensação não merece reparos se a acusação de falta de aplicação de

atualização pela taxa Selic é desprovida de razão e se a interessada não logra demonstrar qualquer outra incorreção nos cálculos efetuados pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida."

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 214 a 224) através de procurador, onde repete as alegações já acima relatadas apresentada quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinho, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O objeto da lide nos presentes autos é de pedido de reconhecimento de direito creditório e compensação, tendo como matéria recursal, por parte da Recorrente, a falta de atualização de seus créditos a compensar a partir de 31/12/1995, pelo que alega que os cálculos que deram base ao despacho decisório contestado e mantido, não estariam em conformidade com o provimento jurisdicional.

Nesse sentido, a decisão recorrida fundamentada pelo voto/relator de fls. 210 e 211 é esclarecedor e dela destacamos algumas assertivas fundamentais para a solução da questão, ou seja:

"No que tange a valores, o pedido inicialmente efetuado pela contribuinte não demonstra a origem numérica dos R\$71.539,51 pleiteados à fl.01 (...). Os únicos cálculos relativos aos supostos créditos que a interessada pretendeu compensar encontram-se às fls. 19/20 e já se iniciaram a partir de um saldo, não demonstrado, de \$ 41.248,93 em "moeda da época", ao qual a interessada teria adicionado juros pela taxa Selic."

"A interessada não baseia sua contestação nos demonstrativos referidos, não questiona os montantes de indêbitos apurados às fls. 168/170 e atualizados até 31/12/1995. (...) Especificamente, a interessada apenas menciona a falta de aplicação da taxa selic, limitando-se, à exceção desse índice, a alegar, genericamente, que os cálculos fiscais não se encontrariam em consonância com o que fora estabelecido judicialmente. Nesse sentido, acusa a falta de atualização no período de dez anos, considerando o valor em 31/12/1995 e o mês (janeiro de 2005) em que teria tomado conhecimento do despacho decisório que homologou em parte suas compensações."

"Diversamente do que alega a interessada, na compensação os créditos apurados foram corrigidos, pela taxa Selic, mediante demonstrativos de fls 161/162, decorrendo a contestação de equívoco, uma vez que o montante de R\$ 18.688,48 é apenas

referencial à data de 01/01/1996, ou seja, anterior à aplicação da referida taxa."

"Os débitos compensados foram considerados pelo valor devido na data do vencimento, como consta no demonstrativo de fls. 161/162, sem atualização monetária alguma."

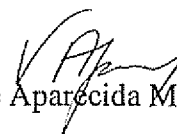
E para finalizar, o lúcido voto conclui:

"Por outro lado, se a compensação fosse efetuada com referencial em janeiro de 2005, os débitos, em face do atraso, sujeitar-se-iam ao acréscimo da mesma taxa Selic que seria aplicada ao crédito, pelo que o valor adicionado ao débito anularia o do crédito. Além disso, considerando que o pedido da contribuinte foi protocolizado, em 01/02/1999, quando os débitos compensados já haviam vencido, os cálculos efetuados pela autoridade administrativa acabaram, em verdade, por beneficiar a contribuinte, posto que após o vencimento os débitos encontravam-se sujeitos à multa de mora ou à multa de ofício, essa se já lançados."

Contudo, a Recorrente, pode ter confundido restituição com compensação e quando requer a compensação não foi como já vimos acima, com débitos vincendos, mas débitos vencidos, o que não justifica suas razões de recorrer no sentido de ver apenas seus créditos serem corrigidos para sempre para compensar com débitos estaguinados em valores na data dos seus vencimentos.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO, ao Recurso Voluntário, para manter a decisão recorrida.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinheiro

